



Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Orientação SEI nº 2/2026/DRPPS/SRPC-MPS

Na data de sua assinatura eletrônica.

Órgão: Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Assunto: Documentos e informações solicitados para o acompanhamento e supervisão das aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS

DO OBJETO

1. Esta Orientação tem por objetivo dar publicidade aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos documentos e informações que são solicitados pela Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos – CGAAI no acompanhamento e na supervisão das aplicações dos recursos desses regimes, as quais devem observar, conforme o disposto no art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025.

2. Os documentos e informações solicitados têm fundamento na Resolução CMN nº 5.272, de 2025, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que, editada com base no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece os parâmetros gerais relativos à gestão dos investimentos dos RPPS a serem observados em conjunto com as normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, nos termos do art. 87, parágrafo único, da referida Portaria e do art. 1º, § 1º, inciso IV, alínea “e”, e do art. 29 da Resolução CMN nº 5.272, de 2025.

3. Este Departamento, com base no art. 19 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e na Portaria MPS nº 865, de 8 de abril de 2025, exerce as atividades de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS previstas no art. 9º, caput, inciso I, da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 239, caput, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

4. Os documentos e informações requeridos por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, em atividades de fiscalização dos RPPS realizadas com base no art. 11, §§ 2º a 5º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e nos arts. 251 a 255 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observam procedimentos e regras específicos e não constituem objeto desta Orientação.

DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR OBRIGÁTORIA

5. Em todos os procedimentos de que trata esta Orientação, que resultarem em solicitações de análises pelos entes federativos, o ente deverá demonstrar que estão atualizadas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev as informações relativas:

- a) ao representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS e aos demais dirigentes de que trata o art. 2º, inciso VII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;
- b) ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS;
- c) aos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal; e
- d) aos membros do comitê de investimentos.

5.1. Além disso, deverá ser verificado se o ente encontra-se regular no critério do extrato previdenciário do Cadprev "Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS" relativo à comprovação do atendimento aos requisitos do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplicáveis a cada função, inclusive quanto à validade das certificações e à periodicidade de comprovação prevista no art. 77 da mesma Portaria.

5.2. Constatada a desatualização ou a insuficiência das informações, o ente federativo será notificado para regularizá-las, e a situação será considerada na análise.

O art. 1º, § 4º, inciso I, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, considera responsáveis pelo cumprimento da Resolução, por ação ou omissão, "na medida de suas atribuições", entre outros, "os membros da diretoria e dos conselhos" (alínea "a"), "o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime" (alínea "b") e "os membros do comitê de investimentos" (alínea "d"). O § 2º do mesmo artigo exige que os responsáveis pela gestão e os demais participantes do processo decisório comprovem "experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes", e o § 8º determina que o órgão ou entidade gestora informe ao Ministério da Previdência Social "o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime".

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define como dirigentes da unidade gestora o "representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados" (art. 2º, inciso VII), e como responsável pela gestão das aplicações o dirigente ou servidor "formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente" (art. 2º, inciso VIII). O art. 76 estabelece os requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para dirigentes, responsável pela gestão das aplicações e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos (caput e §§ 1º e 2º), e o seu § 3º dispõe que "é de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241". A comprovação do requisito do inciso I do art. 76 "será exigida a cada quatro anos" (art. 77), e as certificações "terão validade máxima de quatro anos" (art. 78, § 3º). O art. 89 determina que o ente federativo informe "o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, que será por ela considerado como o principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações do regime próprio".

O art. 241, caput, inciso II, da Portaria exige o encaminhamento de dados e informações relativos "à estrutura de governança do RPPS, contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76", por meio do Cadprev (§§ 1º e 6º), sendo os representantes do ente e os dirigentes da unidade gestora "responsáveis pelas informações cadastradas" (§ 2º). O atendimento a esses requisitos é critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (art. 247, caput, inciso VII), e a sua verificação "deverá ser realizada pelo Cadprev, a partir das informações prestadas pela unidade gestora neste sistema" (art. 247, § 9º). A regularidade no cumprimento dos requisitos do art. 76 pelos membros do comitê de investimentos e pelo responsável pela gestão das aplicações é, ainda, critério expresso do Anexo V da Portaria SRPC/MPS nº 236, de 3 de fevereiro de 2026 (art. 1º, inciso I, alínea "c").

A atualização dessas informações é condição para a identificação dos agentes responsáveis pelo cumprimento das normas de aplicação dos recursos e para a verificação dos requisitos exigidos de quem participa do processo decisório, razão pela qual a verificação precede a análise dos demais documentos.

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS

6. Nas ações de acompanhamento e supervisão das aplicações dos recursos dos RPPS, são solicitados os documentos e informações a seguir relacionados, para análise pela CGAAI, sem prejuízo de outros que, com base na Resolução CMN nº 5.272, de 2025, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, possam ser requeridos para a análise de situações específicas.

O art. 239 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, atribui ao Ministério "a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS" (inciso I) e o recebimento de "dados e informações sobre os RPPS e seus segurados e beneficiários, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998" (inciso V). O art. 241 relaciona esses dados e informações de forma exemplificativa ("entre outros"), e o art. 247, caput, inciso XII, inclui entre os critérios para emissão do CRP o "atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos

incisos II e III do caput do art. 250". O art. 1º, § 6º, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, determina que "o RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos".

6.1. Quanto à governança:

6.1.1. No que se refere à segregação de responsabilidades e às alçadas de decisão, o ente federativo deverá apresentar o ato normativo (lei, decreto, regimento interno ou resolução do conselho deliberativo) que defina as atribuições e responsabilidades dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal, do comitê de investimentos e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, as respectivas alçadas de decisão e o modelo de gestão adotado (carteira própria, administrada ou mista), bem como o código de ética e de padrões de conduta e as regras de prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos participantes do processo decisório.

O art. 1º, § 5º, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, prevê que "o RPPS deve definir formal e claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância". O art. 21 da mesma Resolução disciplina as modalidades de carteira própria, administrada ou mista, e o art. 24, § 2º, determina que "o RPPS deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento".

No mesmo sentido, o art. 86, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe que "deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância".

O art. 90 da mesma Portaria estabelece que essa definição "deverá abranger, no mínimo, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, e seus membros, no que se refere às aplicações dos recursos do regime".

A Portaria exige, ainda, regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos (art. 86, § 1º), a observância de código de ética e de padrões de conduta profissional pelos agentes do processo de investimentos (art. 94), a definição do modelo de gestão (art. 95) e a formalização, pelos participantes dos processos decisórios, de "qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço e durante a execução do contrato" (art. 98, § 4º).

6.1.2. No que se refere à participação do comitê de investimentos no processo decisório, o ente federativo deverá apresentar:

- a) apresentar a legislação que disponha sobre as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento do comitê;
- b) apresentar a relação de seus membros, com a comprovação do vínculo e do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76, caput, incisos I e II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;
- c) apresentar as atas das reuniões realizadas no período sob análise, com o registro da apreciação das operações e da verificação dos riscos, requisitos e limites aplicáveis; e
- d) registrar, no campo próprio do Cadprev, informações sobre as principais deliberações do comitê. Para os RPPS enquadrados no art. 280 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que não tenham instituído o comitê, deverá ser indicada a instância que exerce suas funções no processo decisório.

O art. 1º, § 4º, inciso I, alínea "d", da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, inclui os membros do comitê de investimentos entre os responsáveis pelo cumprimento da Resolução, por ação ou omissão, "na medida de suas atribuições".

O art. 91 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, exige a previsão, na legislação do ente federativo, das atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação do comitê no processo decisório (inciso I), a manutenção do vínculo de seus membros com o ente ou com a unidade gestora (inciso II), a periodicidade das reuniões (inciso III) e o registro das deliberações e decisões em atas (inciso V). Os requisitos dos incisos I e II do art. 76 aplicam-se aos membros do comitê (art. 76, § 1º, e art. 92), sendo verificada a certificação da totalidade dos membros titulares a partir de 31 de dezembro de 2025 (art. 247, § 9º, inciso II, alínea "c"). O art. 123, inciso I, prevê, como etapa do processo decisório, a "apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor".

O art. 280 da Portaria torna facultativa a implantação do comitê para os RPPS com ativos garantidores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor reajustado anualmente. As informações sobre a estrutura de governança são prestadas por meio do Cadprev, nos termos do art. 241, caput, inciso II, e § 6º.

Por fim, o art. 148, inciso VII, da Portaria determina que a unidade gestora do RPPS disponibilize aos segurados e beneficiários "as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas".

O registro no Cadprev fundamenta-se no art. 239, caput, inciso V, da Portaria, que atribui ao Ministério o recebimento de dados e informações sobre os RPPS "conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998", e no art. 241, que determina o encaminhamento de dados e informações relativos, "entre outros", à estrutura de governança do RPPS (inciso II), por meio do Cadprev (§§ 1º e 6º). O art. 280 da Portaria torna facultativa a implantação do comitê para os RPPS com ativos garantidores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), "limite que será reajustado, anualmente, a partir da publicação desta Portaria, conforme índice aplicável aos benefícios do RGPS".

6.1.3. No que se refere à participação do conselho deliberativo no processo decisório de investimentos, o ente federativo deverá:

- a) apresentar a ata de aprovação da política anual de investimentos e de suas revisões;
- b) apresentar as atas das reuniões em que tenham sido deliberadas operações de sua alçada;
- c) comprovar a apresentação, no início de cada exercício, do relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos do exercício anterior;
- d) registrar, no campo próprio do Cadprev, informações sobre as principais deliberações do conselho deliberativo relativas aos investimentos.

O art. 1º, § 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, inclui os membros da diretoria e dos conselhos entre os responsáveis pelo cumprimento da Resolução, "na medida de suas atribuições", e o art. 5º da mesma Resolução atribui ao conselho deliberativo, ou órgão equivalente, a aprovação da política anual de investimentos e de suas revisões, antes de sua implementação. art. 1º, § 4º, da Resolução CMN nº 5.272/2025 considera os membros do comitê de investimentos no rol de responsáveis pelo cumprimento da Resolução, "na medida de suas atribuições".

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por sua vez, inclui o conselho deliberativo entre as instâncias cujas atribuições e responsabilidades devem ser definidas (art. 90); dispõe que a política de investimentos "deve ser aprovada pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir" (art. 101, § 1º) e que poderá ser alterada no curso de sua execução "desde que aprovada pelo conselho deliberativo" (art. 101, § 2º); determina que, "no início de cada exercício, a unidade gestora deverá apresentar aos conselhos deliberativo e fiscal o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior" (art. 101, § 3º); prevê que a avaliação e a aprovação das operações ocorram conforme as atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, "preferencialmente, de forma colegiada" (art. 123, inciso II); e determina a disponibilização das datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e das respectivas atas (art. 148, inciso VII).

O relatório previsto no art. 101, § 3º, da Portaria é documento próprio, elaborado pela unidade

gestora sobre a execução da política de investimentos do exercício encerrado, e não se confunde com os relatórios trimestrais do art. 136, ainda que possa consolidá-los. A comprovação de sua apresentação se faz pela ata da reunião do conselho, que, em regra, corresponderá a uma das primeiras reuniões do exercício seguinte, uma vez que a norma refere-se apenas ao "início de cada exercício", sem fixar data. O dispositivo exige a apresentação, e não a aprovação, do relatório pelos conselhos, e não estabelece conteúdo mínimo para ele, razão pela qual a verificação recai sobre a sua existência e a sua efetiva apresentação. Ao registro no Cadprev aplica-se o fundamento indicado no subitem 6.1.2.

6.1.4. No que se refere ao conselho fiscal, o ente federativo deverá apresentar as atas que comprovem a apreciação do relatório anual de acompanhamento da execução da política de investimentos do exercício anterior e dos relatórios de que tratam os arts. 129 e 136 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

O art. 90 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclui o conselho fiscal entre as instâncias cujas atribuições e responsabilidades quanto às aplicações devem ser definidas, e o art. 101, § 3º, determina a apresentação do relatório anual de execução da política de investimentos "aos conselhos deliberativo e fiscal", aplicando-se a este conselho o disposto no último parágrafo da fundamentação do subitem 6.1.3.

Quanto aos demais relatórios, a Portaria não os destina expressamente ao conselho fiscal, mas às instâncias competentes segundo as atribuições definidas pelo próprio RPPS: o art. 129, parágrafo único, determina que as conclusões, recomendações, análises e manifestações dos relatórios semestrais de controles internos sejam "levadas em tempo hábil ao conhecimento dos órgãos ou instâncias com atribuições para determinar as providências necessárias", e o art. 136 prevê que os relatórios trimestrais "deverão ser submetidos para avaliação e adoção de providências pelos órgãos responsáveis, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86". Os membros dos conselhos respondem pelo cumprimento da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, nos termos do seu art. 1º, § 4º, inciso I, alínea "a".

6.2. Quanto à compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, o ente federativo deverá apresentar documento ou relatório que a ateste.

O art. 6º, § 1º, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, prevê que as aplicações e a continuidade dos investimentos "deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime". Para tanto, o § 2º do mesmo artigo exige que os responsáveis pela gestão do RPPS mantenham "procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime" (inciso I) e realizem "o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, em caso de carteira própria ou administrada" (inciso II).

Na mesma linha, o art. 115, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que a aplicação dos recursos do RPPS observe "as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras", e o § 1º do mesmo artigo estabelece que "as aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade prevista no *caput*".

Além disso, o art. 128 da Portaria prevê que a unidade gestora, tanto em caso de carteira própria quanto administrada, deverá, no que se refere ao risco de liquidez, "verificar se os recursos estarão disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime por meio do acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, dos prazos e dos montantes dos fluxos dos passivos".

6.3. Quanto ao acompanhamento da carteira e à sua aderência à política anual de investimentos, o ente federativo deverá apresentar os relatórios, no mínimo trimestrais, de acompanhamento da carteira em

relação às estratégias, limites, riscos e parâmetros da política de investimentos, os quais deverão contemplar, também, os custos das aplicações realizadas.

Conforme o art. 1º, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, os responsáveis pela gestão do RPPS devem “adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações”, observada a política de investimentos vigente. O art. 4º, incisos VI a VIII, da mesma Resolução inclui, no conteúdo mínimo da política anual de investimentos, a metodologia e os critérios para a análise prévia dos riscos e as diretrizes para o seu controle e monitoramento, a metodologia e os critérios para a avaliação e o acompanhamento do retorno esperado dos investimentos e o plano de contingência. Já o art. 1º, § 6º, prevê que “o RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos”.

Por sua vez, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe que os recursos do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida (art. 86, *caput*), disciplina os parâmetros mínimos da política de investimentos (arts. 101 e 102) e determina, em seu art. 136, que “a unidade gestora deverá elaborar, no mínimo, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do regime e a aderência à política de investimentos”, a serem submetidos à avaliação dos órgãos responsáveis. O art. 148, inciso III, da Portaria determina, ainda, a disponibilização da composição da carteira de investimentos no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês.

Quanto aos custos das aplicações, o art. 2º, § 3º, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, prevê que os órgãos ou entidades gestoras dos RPPS devem avaliar e dar publicidade aos custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas, e providenciar a obtenção prévia de informações relativas à remuneração de todos os prestadores de serviço envolvidos na administração, gestão, distribuição e custódia dos ativos investidos (inciso I) e a divulgação, no mínimo trimestral, aos segurados e beneficiários, das despesas com os ativos investidos e com a contratação de prestadores de serviços (inciso II). Nesse sentido, o art. 100 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que “a unidade gestora deverá dar ampla publicidade aos custos relativos à gestão de carteiras, incluindo custódia, corretagens, consultorias, honorários advocatícios, auditorias e outras despesas relevantes”, e o art. 102, inciso VIII, que a avaliação e o acompanhamento da meta de rentabilidade considerem os custos relativos à gestão da carteira.

6.4. Quanto ao controle e ao monitoramento dos riscos, o ente federativo deverá comprovar a adoção de ações de monitoramento dos riscos da carteira, mediante a apresentação de relatórios, inclusive os de que trata o art. 129 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de atas do conselho deliberativo, do comitê de investimentos, ou de ambos, ou de outros registros.

O art. 1º, § 1º, inciso VII, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, prevê que os responsáveis pela gestão do RPPS devem “identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos”, e o § 10 do mesmo artigo estabelece que a gestão desses riscos deve, entre outros aspectos, compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação (inciso I) e utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos (inciso II).

O art. 93 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe que “o RPPS deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos”, e o art. 125, *caput*, que “a unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados”. O § 1º do art. 125 prevê, ainda, que “deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS”.

Por sua vez, o art. 129 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina a emissão de relatórios, no mínimo semestrais, que contemplem: “I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive

sobre a aderência da gestão dos recursos do RPPS às normas em vigor e à política de investimentos; II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com estabelecimento de cronograma para seu saneamento, quando for o caso; e III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las”.

6.5. Quanto ao credenciamento e à contratação de prestadores de serviços, o ente federativo deverá apresentar os Termos de Credenciamento vigentes, atualizados há no máximo dois anos, do gestor e do administrador dos fundos investidos, das instituições financeiras emissoras de ativos investidos diretamente, das instituições intermediárias e do custodiante, e, em caso de contratação de prestadores de serviços relacionados aos investimentos, a política de contratação e monitoramento.

O art. 1º, § 1º, inciso VI, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, exige o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento, da instituição financeira bancária que administrar a carteira ou cujos ativos forem selecionados, da instituição responsável pela intermediação e do custodiante, segundo os parâmetros do § 3º do mesmo artigo. O art. 21, § 2º, inciso III, condiciona a aplicação em cotas de fundos a que "o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento [...] e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento". O art. 24, § 1º, exige que o RPPS mantenha "política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço", e o § 7º condiciona a custódia ao prévio credenciamento.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime (art. 103), o qual "se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime" (art. 103, § 4º); exige o credenciamento do distribuidor (art. 104) e das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários nas operações diretas com títulos públicos e nos serviços de custódia (art. 105 e parágrafo único); e prevê que o Termo de Credenciamento deverá "ser atualizado a cada 2 (dois) anos" e "contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo" (art. 106, incisos II e III).

DOS PROCEDIMENTOS EM QUE SÃO EXIGIDOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

7. Esta Orientação aplica-se às análises de comprovação de desenquadramento passivo, nas hipóteses do art. 27 da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, observados os requisitos do art. 152 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, submetidas à CGAAI, às situações previstas no art. 153 da referida Portaria e às atividades de acompanhamento e supervisão dos investimentos dos RPPS que resultarem em notificações aos entes federativos.

O art. 27 da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, relaciona as hipóteses de desenquadramento passivo que "não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução", determina que "os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento" (§ 1º) e que o RPPS fica impedido, até o enquadramento, "de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados" (§ 2º).

O art. 152 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, admite a manutenção das aplicações desenquadradas "desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos" (caput), condicionando esse tratamento à apresentação à SPREV de "informações sobre o estágio das medidas para o seu enquadramento" (§ 4º). O rol de situações involuntárias do § 1º desse artigo deve ser lido em conjunto com o art. 27 da Resolução, editada posteriormente. O art. 153 disciplina as medidas exigidas em caso de aplicações realizadas em desacordo com os limites, requisitos e vedações da resolução do CMN, e o art. 250, caput, inciso II, e § 3º, o registro de situação decorrente da análise de documentos e informações pela Secretaria e a correspondente notificação.

8. Esses procedimentos serão aplicados, também, ao acompanhamento e à supervisão dos RPPS

que tiveram deferida a comprovação dos critérios previstos no Anexo V da Portaria SRPC/MPS nº 236, de 3 de fevereiro de 2026, incluído pela Portaria SRPC/MPS nº 1.183, de 31 de julho de 2026, que dispõe sobre medidas relativas às aplicações de recursos e aos níveis de certificação do Pró-Gestão RPPS. A referida Portaria incentiva a obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS no prazo previsto para a eliminação dos desenquadramentos passivos na Resolução CMN nº 5.272, de 2025, e, até a sua obtenção, exige a comprovação permanente do atendimento aos requisitos pelos membros dos comitês de investimentos e pelo responsável pela gestão dos recursos, bem como a manutenção da regularidade das aplicações, o que pressupõe o cumprimento de todas as normas do CMN relativas, entre outras, à gestão de riscos, às análises, ao cumprimento da política de investimentos e aos controles e ao acompanhamento dos investimentos.

O art. 1º, inciso V, da Portaria SRPC/MPS nº 236, de 2026, na redação dada pela Portaria SRPC/MPS nº 1.183, de 2026, refere-se às "medidas de aperfeiçoamento do Pró-Gestão, com a finalidade de promover a regularidade previdenciária, a certificação profissional e a adoção de melhores práticas de gestão, conforme Anexo V". O art. 1º do Anexo V prevê, para fins do nível II do Pró-Gestão RPPS, a certificação no nível I ou, na sua ausência, a "comprovação de certificação do responsável pela gestão das aplicações de recursos do RPPS no nível intermediário" (inciso I, alínea "a"); a regularidade nos critérios do extrato previdenciário relativos às aplicações financeiras e ao encaminhamento e à consistência do DAIR e do DPIN (inciso I, alínea "b"); e a "regularidade no cumprimento dos requisitos previstos no art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, pelos membros do comitê de investimentos e pelo responsável pela gestão das aplicações de recursos do RPPS" (inciso I, alínea "c"). Para o nível III, exige-se a certificação no nível II, a observância das alíneas "b" e "c" do inciso I e a certificação intermediária do responsável (inciso II).

Os critérios podem ser aplicados até "a data de encerramento da auditoria de certificação no Pró-Gestão realizada por entidade relacionada no Anexo III, a ser concluída até 2 de fevereiro de 2028" (Anexo V, art. 1º, § 1º, inciso II), e sua aplicação "depende de solicitação dirigida ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, acompanhada da comprovação do seu atendimento e de sua manutenção pelo RPPS durante o período referido no § 1º" (§ 2º). A Resolução CMN nº 5.272, de 2025, entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2026 (art. 31), e os excessos decorrentes de desenquadramento passivo devem ser eliminados no prazo de dois anos (art. 27, § 1º). O art. 27, § 4º, da Resolução veda "novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas desta Resolução".

9. Em caso de comprovação de desenquadramento passivo, as informações previstas nos subitens 5.2 e 5.4 deverão ser apresentadas especificamente em relação às aplicações desenquadradas, enquanto aquelas previstas nos subitens 5.1 e 5.3 deverão abranger o conjunto das aplicações.

A comprovação exigida pelo art. 152, caput e § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, refere-se às aplicações desenquadradas, ao passo que a governança e o acompanhamento da carteira são verificados para o conjunto das aplicações, nos termos dos arts. 86, 90 e 136 da mesma Portaria e do art. 13 da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, que exige a consolidação das aplicações diretas e indiretas com as posições das carteiras próprias e administradas. O credenciamento do gestor e do administrador é condição para a aplicação em cotas de fundos de investimento (Resolução CMN nº 5.272, de 2025, art. 21, § 2º, inciso III), razão pela qual deve ser demonstrado em relação às aplicações desenquadradas.

10. Nas notificações emitidas em decorrência das atividades de acompanhamento e supervisão dos investimentos dos RPPS, serão especificadas as aplicações para as quais deverão ser apresentados os respectivos documentos.

O art. 241, § 8º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define o Gescon-RPPS como "o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações". O art. 250, § 3º, disciplina a emissão de Notificação de Irregularidade e os prazos correspondentes, e o art. 247, caput, inciso XII, inclui entre os critérios para emissão do CRP o "atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III

do caput do art. 250".

11. Em caso de acompanhamento do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria SRPC/MPS nº 1.183, de 2026, os documentos e informações de que trata o item 5 poderão ser requeridos, a qualquer tempo, em relação ao conjunto das aplicações do RPPS.

O art. 1º, § 2º, do Anexo V da Portaria SRPC/MPS nº 236, de 2026, condiciona a aplicação dos critérios à "comprovação do seu atendimento e de sua manutenção pelo RPPS durante o período referido no § 1º". O art. 1º, § 6º, da Resolução CMN nº 5.272, de 2025, e o art. 149 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, exigem a manutenção de registro digital de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos, e o art. 241, § 9º, da Portaria determina que os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações prestadas "deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos".

CONCLUSÕES

12. A verificação de que trata o item 5 é obrigatória em todos os procedimentos indicados nos itens 7 e 8, e os documentos e informações relacionados no item 6 constituem o conteúdo mínimo a ser apresentado pelos entes federativos nesses procedimentos, sem prejuízo da requisição de outros elementos necessários à análise de situações específicas.

13. Dê-se ciência desta Orientação às unidades do DRPPS e publique-se no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, para conhecimento dos entes federativos e dos órgãos ou entidades gestoras dos RPPS.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY DE MELLO MOURA

Coordenador de Acompanhamento de Investimentos

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MOURA REINALDO

Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 05/10/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo, Coordenador(a)-Geral**, em 05/10/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey de Mello Moura, Coordenador(a)**, em 05/10/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64870675** e o código CRC **55E17145**.

Referência: Processo nº 10133.100319/2019-09.

SEI nº 64870675